Anexo 1 – Cadastro Tributário do Município

Anual/2020

CF art. 156; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11; LC nº 116 de 31/07/2003; LC nº 157 de 29/12/2016; Lei nº 8.429 de 02/06/1992, art. 10-A; LC nº 123, de 14/12/2006; Decreto-Lei nº 406 de 31/12/1968;

		Pessoas jurídicas prestadoras de serviço		Pessoas físicas			
Nr.	G1 - QUANTITATIVO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO	Tributadas pelo movimento econômico (a)	Tributadas por valores fixos (b)		Total de prestadores de serviços (d) = (a+b+c)	Estabelecimentos comerciais (e)	Total geral do Cadastro Mobiliário (f) = (d+e)
1	Ativa: tributação normal (I)	44	20	95	159	27	186
2	Ativa: enquadradas no Simples Nacional (LC nº 123/2006) (II)	215	0	0	215	0	215
3	Subtotal das ativas (III) = (I + II)	259	20	95	374	27	401
4	Situações provisórias: paralisadas, suspensas e em processo de baixa	10	59	33	102	29	131
5	Canceladas / inativas	16	79	167	262	66	328

		Pessoas jurídicas prestadoras de serviço		Deceses foliase			
Nr.	G2 - VALORES POR TIPO DE TRIBUTAÇÃO	Tributadas pelo movimento econômico (g)	Tributadas por valores fixos (h)	Pessoas físicas prestadoras de serviço (I)	Total de prestadores de serviços (j) = (g+h+i)	Estabelecimentos comerciais (k)	Total geral do Cadastro Mobiliário (I) = (J+k)
6	Ativa: tributação normal (IV)	42.449,06	0,00	0,00	42.449,06	0,00	42.449,06
7	Ativa: enquadradas no Simples Nacional (LC nº 123/2006) (V)	117.304,52	0,00	0,00	117.304,52	0,00	117.304,52
8	Total tributado (VI) = (IV + V)	159.753,58	0,00	0,00	159.753,58	0,00	159.753,58

	Nota Explicativa	
Sem nota explicativa		

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

Anexo 2 – Relação dos Prestadores de Serviço com fiscalização concluída no exercício

Anual/2020

CF art. 156, III; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11; LC nº 116 de 31/07/2003; LC nº 157 de 29/12/2016; Lei nº 8.429 de 02/06/1992, art. 10-A; LC nº 123, de 14/12/2006; Decreto-Lei nº 406 de 31/12/1968;

Nr.	Código da Atividade Econômica	Nº da inscrição municipal do contribuinte	CNPJ/CPF do contribuinte	Natureza/nº do documento que formaliza o Início da ação fiscal	Fiscal Responsável	Data do Início da fiscalização	Data do término da fiscalização	Resultado da ação fiscal
1	NC	NC	03903176000141	NC	NC	01/01/1900	01/01/1900	5 - NC

Nota Explicativa
Nota Explicativa
Sem Dados

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

Anexo 3 – Demonstrativo da Arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN Anual/2020

CF art. 156, III; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11; LC nº 116 de 31/07/2003; LC nº 157 de 29/12/2016; Lei nº 8.429 de 02/06/1992, art. 10-A; LC nº 123, de 14/12/2006; Decreto-Lei nº 406 de 31/12/1968;

	10 N 20 N 120 at 17 12 2000 Bostota 20 N 100 at 0 N 12 1700 y	
Nr.	G1 - DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	ISSQN Arrecadado (R\$)
1	Valores constituídos (lançamentos) de ISSON no exercício (I)	2.196.709,76
2	Valor arrecadado do ISSQN (II)	820.116,98
3	Valor dos lançamentos dos 25% (vinte e cinco por cento) maiores contribuintes de ISSQN (III)	2.185.616,85
4	Valor arrecadado dos 25% (vinte e cinco por cento) maiores contribuintes de ISSQN (IV)	810.653,72
5	Participação dos 25% maiores contribuintes/responsáveis de ISSON (V) = (III/I * 100)	99,50

NI-1- P	Surfficial to
Nota E	Explicativa

Anexo 4 – Cadastro Imobiliário do Município Anual/2020

CF art. 156, I; CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, aa. 32 a 34; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11;

Nr.	G1 - DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TRIBUTADO DO IPTU
1	Imóveis que sofrem incidência do IPTU	7243	1.167.493,16
2	Imóveis isentos do pagamento do IPTU	170	0,00
3	Imóveis imunes ao pagamento do IPTU	0	0,00
4	Total de Imóveis	7413	1.167.493,16

81-4-	F 11 - 24
Nota	Explicativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

Anexo 5 – Demonstrativo da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Anual/2020

CF art. 156, I; CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, aa. 32 a 34; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11;

Nr.	G1 - ARRECADAÇÃO DOS 100 MAIORES CONTRIBUINTES DO IPTU	Valor
1	Valor dos lançamentos do IPTU no Exercício (I)	1.193.644,43
2	Valor arrecadado do IPTU no Exercício (II)	465.714,74
3	Valor dos 100 (cem) maiores lançamentos de IPTU no exercício (III)	62.240,01
4	Valor arrecadado do IPTU, referente aos 100 (cem) maiores lançamentos (inscrição imobiliária) (IV)	26.149,15
5	Valor estimado do imposto incidente nos imóveis isentos (total ou parcialmente) (V)	70.806,52

Nr.	G2 - DEMAIS INFORMAÇÕES	Percentual
6	Inadimplència dos 100 (cem) maiores lançamentos (VI) = ((III - IV)/III)*100)	57,99
7	Participação dos 100 (cem) maiores contribuintes no total de lançamentos do IPTU (VII) = ((III / I) * 100)	5,21
8	Percentual máximo de desconto concedido por antecipação de pagamento de IPTU	5,00

Nota Explicativa	
Nota Explicativa	
	Nota Explicativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

Anexo 6 – Demonstrativo da Arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI
Anual/2020

CF art. 156, II; CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, aa. 35 a 42; LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11;

Nr.	G1 - TIPO DE OPERAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
1	Compra e venda	282	812.110,78
2	Transferência onerosa de direitos reais sobre imóveis	0	0,00
3	Dação em Pagamento	1	7.612,54
4	Permuta	0	0,00
5	Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça	0	0,00
6	Torna ou reposições	0	0,00
7	Cessão de direito sobre imóveis	0	0,00
8	Outros	12	57.579,45
9	Total	295	877.302,77

	Nota Explicativa
1	

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

Anexo 7 – Relação dos Autos de Infração e/ou Notas ou Notificação de Lançamentos lavrados no Exercício Anual/2020

LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11;

Nr	Órgão autuante	Nº do auto de Infração/nota ou notificação de Iançamento	Data da lavratura	Nº da Inscrição municipal do contribuinte	CNPJ/CPF do contribuinte	Valor (R\$)	Fundamentação legal	Tributos(s) envolvido(s)	Fiscal Responsável	Situação em 31/12/2020
1	PREFEITURA	0	01/01/1900	1	03903176000141	0,00	NC	NC	NC	NC

_	
- 1	Nota Explicativa
Г	Som Darlos

Anexo 8 – Demonstrativo da Dívida Ativa Anual/2020

LC n° 101 de 04/05/2000, art. 11; 30/04/2021

Nr.	G1 - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTOS	Valor total Inscrito em Dívida Ativa até 31/12/2020	Valores arrecadados administrativamente até 31/12/2020	Quantidade de execuções fiscals ajulzadas no exercício	Valor total dos créditos ajulzados até 31/12/2020	Valores arrecadados no exercício decorrentes de ações fiscais até 31/12/2020	Valores prescritos até 31/12/2020
1	IPTU	699.500,84	422.763,72	0	0,00	56.438,20	9.570,43
2	ISSQN	75.672,81	6.638,80	0	0,00	1.026,87	0,00
3	ITBI	240,70	0,00	0	0,00	0,00	0,00
4	Taxas	140.405,08	110.557,58	0	0,00	8.474,12	385,20
5	Contribuições de Melhoria	0,00	3.329,54	0	0,00	0,00	5.360,00
6	COSIP	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00
7	Créditos não tributários	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00
8	Total	915.819,43	543.289,64	0	0,00	65.939,19	15.315,63

Nota Explicativa

Anexo 9 – Demonstrativo dos Benefícios Tributários Anual/2020

CF art. 165, § 6°; LC n° 101 de 04/05/2000, aa. 11 e 14; CTN, Lei n° 5.172, de 25/10/1966, aa. 172, 175, II, e 179.

30/04/2021

Nr.	. 165, § 6°; LC n° 101 de 04/05/2000, aa. 11 e 14; CTN	CPF/CNPJ do		Tino de heneffele	Fundamentos & Logol	Valor de Daneffela	30/04/202	
INIT.	Nome ou Razão Social do Beneficiado	Beneficiado	Tributo envolvido no incentivo	Tipo de benefício tributário	Fundamentação Legal	Valor do Benefício	Frazo de fruição	
1	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/MS	01560929000138	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	132,66	-2999-12-31	
2	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE.	01651099000154	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	582,07	-2999-12-31	
3	IGREJA EVANGELICA A PALAVRA DE CRISTO NO BRASIL	01780360000116	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	373,92	-2999-12-31	
4	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL	02585924000122	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	1.867,42	-2999-12-31	
5	ESCOLA ESTADUAL 13 DE MAIO	02585924016711	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	788,60	-2999-12-31	
6	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE DEODAPOLIS - MS	02876961000190	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	694,33	-2999-12-31	
7	MS SEJUSP SF JOSE GUILHERME URNAU	03015475000140	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	454,91	-2999-12-31	
8	MITRA DIOCESANA DE DOURADOS-MS.	03063856002300	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	3.943,83	-2999-12-31	
9	SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEODAP-MS.	03151451000118	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	203,64	-2999-12-31	
10	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DEUS MATO GROSSO.	03266947000137	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	522,52	-2999-12-31	
11	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE BELEM	03370988000179	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	756,58	-2999-12-31	
12	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE	03401973000120	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	140,19	-2999-12-31	
13	CAMPO GRANDE SECRETARIA DE FINANCAS	03514130000130	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	416,73	-2999-12-31	
14	IGREJA CONGREGAÇAO CRISTA NO BRASIL.	03785540000116	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	287,89	-2999-12-31	
15	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL.	03785540000388	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	563,68	-2999-12-31	
16	ASSOCIAÇÃO BIBLICA E CULTURAL DE DOURADOS.	03793478000104	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	170,40	-2999-12-31	
17	IGREJA BATISTA EM DEODAPOLIS	03899630000138	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	697,04	-2999-12-31	
18	PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM LAGOA BONITA	03902939000130	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	471,05	-2999-12-31	
19	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS	03903176000141	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	13.692,36	-2999-12-31	
20	TJ/MS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MS.	03979663000198	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	574,70	-2999-12-31	
21	EMPRESA DE SANEAMENTO DO MS S.A. SANESUL	03982931000120	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	770,53	-2999-12-31	
22	IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS	04495555000102	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	318,90	-2999-12-31	
23	NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA EPP	05249919000137	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	156,40	-2999-12-31	
24	UNIAO CENTRO OESTE BRAS. DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA	07121135002360	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	808,55	-2999-12-31	
25	JOSE AFONSO BRIGATO.	10737642149	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	147,89	-2999-12-31	
26	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PORTO VILMA - AAPV	13682780000149	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	274,54	-2999-12-31	
27	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED	15412257000128	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	732,38	-2999-12-31	
28	IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL	15554777000175	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	487,42	-2999-12-31	
29	ESCOLA MUNICIPAL DE ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	15555295000130	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	877,77	-2999-12-31	
30	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.	15821785000130	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	265,93	-2999-12-31	
31	AGAPITO FIRMINO.	17121000172	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	128,08	-2999-12-31	
32	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO APASCENTAR - MS	19172855000128	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	155,56	-2999-12-31	
33	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PRESIDENTE CASTELO.	24643926000163	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	250,10	-2999-12-31	
34	JOSE ANTONIO DOS SANTOS.	27649660915	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	136,82	-2999-12-31	
35	CRISTIANO PIRES DE CARVALHO.	39022498115	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	149,28	-2999-12-31	
36	IGREJA DE CRISTO JESUS	43421668000115	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	325,92	-2999-12-31	
37	APARECIDA NETTO BRASILINO.	47569646134	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	124,61	-2999-12-31	
38	IGREJA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO	49494289006415	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	299,72	-2999-12-31	
39	LILIAN JORGE	49703749100	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	155,26	-2999-12-31	
40	NAIR MARIA DA GLORIA	52911500172	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	114,20	-2999-12-31	
41	NEUZA EUGENIA DA SILVA.	54269822104	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	139,06	-2999-12-31	
42	IGREJA APOSTOLICA (A HORA MILAGROSA.	62771134000163	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	170,88	-2999-12-31	
43	IGREJA DO EVANGELIHO QUADRANGULAR.	62955505281824	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	210,34	-2999-12-31	
44	GERALDINA GENUEL DA SILVA	63976307149	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	197,85	-2999-12-31	
45	IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR É DEUS	76936350000126	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	343,39	-2999-12-31	
46	NEIDE EUGENIA DA SILVA.	77371291115	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	192,42		
47	FRANCISCA DE OLIVEIRA SERGIO.	78334284187	IPTU	ISENÇÃO	002/2014	134.90		

Nota Explicativa

Anexo 11 – Relação dos Fiscais de Tributos Anual/2020

LC nº 101 de 04/05/2000, art. 11;

Nr.	Nome	CPF	Ato de Nomeação	Data da Nomeação	Nome do Cargo	Tipo do Cargo (Efetivo) ou (Comissionado)	Lotação	Área de atuação
1	IRANY CELINA BENITZ DE MOURA.	27265234120	S/D	09/07/1991	FISCAL DE TRIBUTOS	S/D	SECRETARIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	TRIBUTOS

Nota Explicativa

PROCURADORIA JURIDICA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 002 CÓDIGO TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2014 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	5
DO FATO GERADOR	6
DO SUJEITO ATIVO	7
DO SUJEITO PASSIVO	7
DA SOLIDARIEDADE	7
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	8
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	8
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	8
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	9
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
DO LANÇAMENTO	10
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
DA MORATÓRIA	10
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
DOS TRIBUTOS	12
DO ELENCO TRIBUTÁRIO	12
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	TORIAL
URBANA.	12
DAS ISENÇÕES	
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS	QN. 21
AÇÃO FISCAL	
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS OU PUBLICIDADES	48
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	50
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,	51
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	51
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	51
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FISCAL.	54
CERTIDÃO NEGATIVA	54
IMPUGNAÇÃO	54
LANÇAMENTOS	55
DOMICILIO TRIBUTÁRIO	55
DAS CONSULTAS	56
DAS VEDAÇÕES	57
DAS ISENÇÕES	57
DA PLANTA DE VALORES	58
DOS CADASTROS	59
MODALIDADES DE LANÇAMENTOS	60
DO ARBITRAMENTO	61
DA ESTIMATIVA	62
DA DECADÊNCIA	63
DA PRESCRIÇÃO	63
DO PAGAMENTO INDEVIDO	64
DA COMPENSAÇÃO	64
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	65
DA FISCALIZAÇÃO	66
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES	66
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	68
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	69
DO AUTO DE INFRAÇÃO	70
DO PROCESSO CONTENCIOSO	71
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	71
DA DEFESA DOS AUTUADOS	71
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	71
DOS RECURSOS	72

DO RECURSO VOLUNTÁRIO
DO RECURSO DE OFICIO
DISPOSIÇÕES FINAIS72
ANEXO ÚNICO
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS75
TAXA DE EXPEDIENTE
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS77
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO,
DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO 78
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE79

PROCURADORIA JURIDICA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 002 CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2014 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre O Sistema Tributário do Município De Deodápolis - Estado de Mato Grosso do Sul, e dá Outras Providencias"

A Prefeita Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 2º.** Este Código disciplina a atividade tributaria do Município e estabelece normas complementares de Direito tributário relativo a ele.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deverá assegurar recursos prioritários para o bom funcionamento da Administração Tributária, considerando serem atividades essenciais ao Estado.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 3º.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 4°. Somente a lei pode estabelecer:
- I − a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V-a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1°. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:
- I-não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

- II Demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.
- § 2°. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 3°. A atualização a que se refere o § 2° será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.
- **Art. 5º.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
- **Art. 6°.** São normas complementares pelas autoridades administrativas:
- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III As práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV Os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.
- **Art. 7º.** A lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.
- Art. 8°. Nenhum tributo será cobrado:
- I em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver intitulado ou aumentado.
- **Art. 9°.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I-em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de trata-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- d) Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.
- e) As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para a fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na legislação, por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade Fiscal de Deodápolis", a qual figurará na legislação sob a forma abreviada de "UFID".
- f) O valor de uma "UFID"- Unidade Fiscal de Deodápolis será de equivalente a 20% (vinte por cento) de uma Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul UFERMS.

CAPITULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS

Art. 10. A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades:

- I Obrigação tributaria principal;
- II Obrigação tributaria acessória.
- § 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º. A obrigação tributaria acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- §4°. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.
- § 5°. Fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.
- § 6°. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa de mora na razão de 2,0% (dois por cento).
- § 7°. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.
- § 8°. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

SECÃO I

DO FATO GERADOR

- **Art. 11.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- **Art. 12.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a pratica ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 13.** Salvo disposição em contrário, considera-se corrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstancias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II Tratando –se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos teremos de direito aplicável.
- **Art. 14.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I Sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- ${
 m II}$ Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I-Da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

- **Art. 16.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Deodápolis Estado de Mato Grosso do Sul é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
- § 1º a competência tributária e indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação tributaria principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
- I Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
- **Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- **Art. 19**. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

- Art. 20. São solidariamente obrigadas:
- I As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II As pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
- **Art. 21.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogamse na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 24. São pessoalmente responsáveis:
- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação:
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.
- Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a explosão da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos, até a data do ato:
- I Integralmente, se o alienante, cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os, pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o sindico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referida no artigo anterior;

II – os mandatários, os preparatórios e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 29.** O crédito tributário decorrer da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 30.** As circunstancias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 31.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

- **Art. 32.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
- I Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II Determinar a matéria tributável;
- III calcular o montante do tributo devido;
- IV Identificar o sujeito passivo;
- V Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modifica ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I − A moratória;
- II O deposito do seu momento integral;
- III As reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV A concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- Art. 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO IV

DA MORATÓRIA

- **Art. 36.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinado para o pagamento do crédito tributário.
- Art. 37. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:
- I − o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III sendo o caso
- a) os tributos a que se aplica;
- b) o numero de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 38. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
- I com imposições de penalidades cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
- II sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1°. Na revogação de oficio da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do credito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2°. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do momento do credito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II − A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de deposito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto em Lei.

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada em julgada.

Parágrafo Único - O executivo mediante decreto regulamentará as disposições, as normas, as formas e prazos para a adesão ao parcelamento de dívidas.

SEÇÃO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II – A anistia.

Art. 41. A exclusão do credito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TITULO II

DOS TRIBUTOS DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I-Impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU):
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa *inter vivos* de imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI):
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II Taxas:
- a) pela utilização de serviços públicos;
- b) pelo exercício regular do poder de polícia;
- III contribuição de melhoria.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA.

SECÃO I

FATO GERADOR

SSUJEITO PASSIVO

- **Art. 43.** Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
- **Art. 44.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
- I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II Abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- **Art. 45.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
- I As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- Parágrafo único As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

- **Art. 46** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- Art. 47. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO I

DAS ALIQUOTAS;

- **Art. 48.** O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, atualizado pela planta genérica de valores, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
- I 1,0% (um por cento), para construção de alvenaria ou mista;
- II 1,5% (um e meio por cento), para construção de madeira;
- III –2,0% (um por cento), para terrenos murados e calçados;
- IV 3,0% (três por cento), para terrenos não edificados;
- V-4.0 (quatro por cento), para terrenos com mais de 5.000 (cinco mil), metros quadrados;

Parágrafo único: A Lei especial com base no Plano Diretor, disporá sobre a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

SEÇÃO II

DO VALOR VENAL;

- **Art. 49.** O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:
- I Para o terreno, multiplica-se sua área, ou, sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.
- **Art. 50.** O Poder Executivo editará mapas contendo:
- I Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II Valores de metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III Fatores de correções e os respectivos critérios de aplicação.
- **Parágrafo único:** Os mapas serão elaborados através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, pelo Poder Executivo, devendo ser composta no mínimo por cinco membros, sendo, quando possível, um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREA, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.
- **Art. 51.** Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, antes do lançamento deste imposto, com base no que dispõe a presente Lei Complementar.

Parágrafo único: Constará, também, do instrumento citado no caput deste artigo, o valor mínimo para lançamento deste imposto, bem como o número de parcelas para pagamento.

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I − valor do terreno;

II – valor das construções.

Art. 53. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 54. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores.

II - relativamente às construções, os valores indicados na Planta Genérica de Valores, cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados.

§ 1° - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 55. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 56. O valor venal do terreno e o do excesso de área, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.57. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - a da frente da quadra onde situado o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da frente de quadra para a qual estiver voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, a média de valores das frentes.

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 58. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela da Planta Genérica de Valores, devidamente publicada através de Decreto Municipal.

- Art. 60. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- § 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
- § 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- **Art. 61.** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
- **Art. 62.** Para os efeitos desta Lei Complementar, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.
- **Art. 63.** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
- § 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.
- § 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Planta Genérica de Valores, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
- **Art. 64.** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei Complementar.
- **Art. 65.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.
- **Art. 66.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

SEÇÃO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 67. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam

beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

- **Art. 68.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 69. O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO;

- **Art. 70.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou terreno em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.
- Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
- **Art. 71.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- § 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20(vinte), dias após a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, nas agências postais.
- § 3° A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
- § 4° A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

- **Art. 72.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, divulgados por Decreto do Executivo com os benefícios para quitação à vista.
- § 1° Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente.
- § 2º-O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

- § 3°-Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.
- **Art. 73.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros a razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 2,0% (dois por cento) do imposto devido.
- **Art. 74.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.
- § 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

- **Art. 75.** São isentos do pagamento do imposto:
- I As associações culturais, de moradores, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas e sindicatos, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social;
- \mathbf{II} O imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado, pensionista ou incapaz, que perceba até 1 (um) salário mínimo vigente no País, possuidores de uma única propriedade urbana, em caso de mais de uma a isenção cabese somente a que ele residir;
- III O imóvel que seja de propriedade e residência dos Expedicionários Brasileiros, portadores de Diploma de Medalha de Campanha, bem como suas viúvas, desde que o imóvel seja destinado a residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos e que possuam uma única propriedade urbana.
- **IV-** Residências com área construída igual ou inferior a quarenta e oito metros quadrados, pertencentes a cegos mutilados, portadores do "Mal de Hansen", e as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que comprovem não possuir outro imóvel no Município, em seu nome ou do cônjuge e dependente, e desde que os mesmos não sejam locados.
- **Art. 76.** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.
- **Parágrafo único:** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referirse àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 77. O imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV- a compra e a venda;

V − a dação em pagamento;

VI – a permuta;

VII – a arrematação, a adjunção e a remição;

VIII – o excesso em bens imóveis partilhas ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

IX – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

X — a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

XI – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

XII – a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;

XIII – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XIV – a cessão de direitos:

- a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
- c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

XVII – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

XVIII – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 78. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II O adquirente for partido político. Inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais.
- III efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital
- IV Decorrente de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V-o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originaria.
- § 1°. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo em decorrência de sua desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
- § 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois)anos seguintes à aquisição decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.
- § 4°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.
- § 5°. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 6°. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos na imunidade constitucional.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO;

- **Art. 79.** Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- **Art. 80.** Respondem pelo pagamento do imposto:
- I-o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

BASE DE CALCULO

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico o ou valor venal atribuído ao imóvel.

- § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2° quando o valor declarado for manifestamente inferior ao valor venal do mercado imobiliário, aplica-se o disposto do Artigo 148 da Lei Federal 5172 de 25 de Outubro de 1966 (CTN).
- **Art. 82.** Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício nem inferior aos valores vigentes na Planta Genérica de Valores Área Rural -, quando for o caso.

SEÇÃO V

DAS ALIQUOTAS

- **Art. 83.** O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de calculo as seguintes alíquotas:
- I transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II demais transmissões e cessões 2,0 % (dois por cento).
- Art. 84. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.
- **Art. 85.** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.
- **Art. 86.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- Parágrafo único Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.
- **Art. 87.** Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

- **Art. 88.** Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :
- I-2,0% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.
- III A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte, bem como nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Deodápolis UFIDs, vigente à data da verificação da infração.
- IV Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 90 e 91 desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 200 (Duzentas)) Unidades Fiscais de Deodápolis UFIDs, por item descumprido, vigente à data da verificação da infração.

- Art. 89. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. Parágrafo único Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.
- **Art. 90.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- **Art. 91.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados: I a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 92. São isentas do imposto:

- I-A transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- II A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV A indenização de benfeitores pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- VI As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPITULO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 93. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo da Lei Complementar N°. 116 de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Lista de Serviços.

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopédica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service**condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais

- serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 Franquia (**franchising**).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda
- \S 1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2°. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3°. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4°. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

- § 5°. O imposto de que trata este artigo não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- § 6°. Na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, a base de cálculo compreende todos os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços por eles prestados aos usuários dos serviços, deduzindo-se os valores destinados, por força de Lei, ao Estado de Mato Grosso do Sul ou outras entidades públicas.
- § 7º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários de serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.
- § 8º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.
- § 9º O montante do imposto apurado não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.
- § 10° Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§ 6° e 7°.
- § 11º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.
- § 12°. O contribuinte ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas as atividades da Lista desta Lei Complementar, que exercer, mesmo quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DOMICILIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 94.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;
- III Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;
- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;
- IX Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;
- X Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;
- XI Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;
- XII Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;
- XIII Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;
- XIV Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;
- XV Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;
- XVI Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista.
- XVII Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista.
- XVIII Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;
- XIX Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista;
- XX Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.
- § 1°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando no Município haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando no Município haja extensão de rodovia explorada.
- § 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços
- Art. 95. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1°. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;

- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 2°. A incidência independe:
- I Da natureza jurídica da operação de prestação de serviço;
- II Validade jurídica do ato praticado;
- III Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV Da destinação do serviço;
- V Existência, ou não, de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- VI Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VII Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 96. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO IV RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

- **Art. 97.** São considerados responsáveis tributários os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços prestados por contribuinte cadastrado ou não no Município de Deodápolis.
- § 1°. O contribuinte é responsável, em caráter supletivo com o tomador ou intermediário dos serviços prestados, do cumprimento total da referida obrigação de que trata o caput deste artigo, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- $\S~2^\circ$. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 3°. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2° deste artigo, são responsáveis:
- I-O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela I, desta Lei Complementar.
- § 4°. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso II do § 3° deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.
- § 5°. A retenção do ISSQN a que se refere o "caput" deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no artigo 93 desta Lei, quando os serviços forem executados por

pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, sendo obrigatória para as pessoas jurídicas que tenham as seguintes atividades:

I – Companhias de aviação;

II – Bancos e demais entidades financeiras;

III – seguradoras;

IV – Agências de propaganda;

V – Entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município;

VI –Entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes do Estado;

VII –empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

VIII – entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes da União;

X – estabelecimentos e instituições de ensino;

X – Empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento óleo e atividades similares;

XI – empresas de cooperativas;

XII – conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações, clubes recreativos;

XIII -empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

XIV – empresas importadoras e exportadoras;

XV – Armazéns em geral e silos;

XVI – shopping center;

XVII – empresas distribuidoras de derivados de petróleo.

XVIII – empresas construtoras, incorporadora e empreiteira.

XIX – empresas de supermercados e hipermercados;

XX – Empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupos de convênios;

XXI – empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;

XXII – empresas que atuam no ramo da informática;

XXIII – empresas de transportes aéreo e terrestre de passageiros e cargas;

XXIV – condomínios;

XXV – hospitais e as clínicas privadas;

XXVI – empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;

XXVII – empresas destilarias e Usinas de álcool e açúcar;

XXVII – empresas administradoras de consórcio;

XXVIII – agências, lojas e concessionárias de veículos, motos, tratores e máquinas agrícolas;

XXXIII – casas lotéricas.

§ 6°. O contribuinte responsável tributário deverá efetuar a retenção, da alíquota de 5%, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no ato do pagamento dos serviços, salvo no caso de prestador de serviços optante ao regime do Simples Nacional criado pela Lei Complementar Federal n°. 123 de 14/12/2006, que será pela alíquota correspondente ao faturamento anual.

§ 7º. O contribuinte responsável tributário terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar no "Livro Registro de Prestação de Serviços" os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna "observações" que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

- § 8°. A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.
- **Art. 98** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
- **Art. 99** O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
- I Obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.
- § 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5,0% (cinco por cento percentual), nos termos do Artigo 100.
- § 2°- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO V

ALIQUOTA

- **Art. 100**. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento).
- § 1°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- § 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado a corrente na praça.
- § 3°. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 2° deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 4°. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
- I Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
- § 5°. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista, desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

- § 6°. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.
- § 7°. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

SEÇÃO VI

ARBITRAMENTO

- **Art. 101.** O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
- I Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

SEÇÃO VII

ESTIMATIVA

- **Art. 102.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:
- I com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
- § 1° Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.
- § 2° Quando a diferença mencionada no § 1° for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.
- **Art. 103.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
- Art. 104. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
- Art. 105. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma regulamentar.
- **Art. 106.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
- **Art. 107.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

- **Art. 108.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Lista, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 1° Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.
- § 2° Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
- **Art. 109.** Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 5, 6, 7, 17, 27 e 37 constantes da Lista de que trata o artigo 97, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Lista pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3°. Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1° deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Lista, desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

FIXOS

- **Art. 110.** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.
- **Art. 111.** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.
- Parágrafo único Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
- I a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
- II na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.
- **Art. 112.** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na razão de:
- I 120 (cento e vinte) UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis) por ano, para os profissionais incluídos nos Ìtens 1,4,7,24,51,87,88,89 e 90 da Lista de Serviços do Artigo 93 da presente Lei;

- II 60 (sessenta) UFIDs (Unidade Fiscal de Deodáopolis) por ano, para os Profissionais incluídos nos Itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços do Artigo 93 da presente Lei;
- § 1°. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município UFID, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFID da data do pagamento.
- § 2°. Ficam incluso na forma de recolhimento os profissionais liberais localizados no Município, ou relativo às inscrições temporárias.
- Art. 113. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 114. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO IX

RECOLHIMENTO

- **Art. 115.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.
- **Art. 116.** O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especias, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa fiscal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador ou período de apuração.

Parágrafo Único: Nos caso de diversões publicas, ou eventos, em caso de não ter estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipado por estimativa a juízo da administração tributária.

SEÇÃO X

OBRAS - PESSOAS FISICAS;

- **Art. 117.** O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, se dará antecipadamente à conclusão da obra, pela autoridade competente, após a aprovação do projeto de construção, e anteriormente à liberação do alvará de construção.
- § 1°. O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção. § 2°. Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser

- exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da carta de Habite-se.
- § 3°. Em se tratando de pessoas jurídicas cadastradas no Município, o imposto incidente sobre a Construção Civil de Edificações, será calculado com base no movimento econômico tributável, apurado mensalmente e recolhido no mês subseqüente à execução do serviço.
- § 4°. A liberação da Carta de Habite-se, se dará após a conclusão da obra e, desde que, o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas de que trata o *caput*, tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.
- § 5°. Caso haja divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferençado do ISSQN deverá ser lançada e recolhida antes da liberação da Carta de Habite-se.
- § 6°. A liberação da Carta de Habite-se, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.
- § 7°. A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se, somente será realizada, se não existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.
- **Art. 118.** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- **Art. 119.** Nos contratos de construção firmados antes do Habite-se, entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN, será o preço das cotas de construção.
- § 1°. Na falta do preço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.
- § 2°. Fica a Administração Tributária encarregada de elabora planta de valores de serviços de construção civil em cada padrão por M2.

SEÇÃO XI

ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 120. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 121. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 122. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 123. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 124. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal.

Parágrafo Único. A falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço, caracterizará crime contra a ordem tributária, e subtração de faturamento.

- **Art. 125.** O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.
- **Art. 126.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, para os registros das operações efetuadas que gerem obrigações tributarias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza.
- § 1°. O meio de acesso para o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas será através do endereço eletrônico www.Deodápolis.ms.gov.br, com a utilização de senha fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Fica o Poder Executivo encarregado de regulamentar as normas por Decreto.
- **Art. 127.** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO XII

DAS PENALIDADES;

- **Art. 128.** Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 2,0% (dois por cento), acrescido de juros de mora a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês ou fração, do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 2,0% (dois por cento), acrescido de juros de mora a razão de 1,0 % (um por cento) ao mês ou fração, do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do servico;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- **Art. 129.** As infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar e nos regulamentos dela decorrentes, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

III – multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV – multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V – multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

VII – infrações relativas a documentos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal multa de 40 UFIDs (quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor:
- b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 500 UFIDs (quinhentas Unidade Fiscal de Deodápolis) ara cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- f) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 480 UFIDs (Quatrocentos e Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;
- g) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 200% (Duzentos por cento), sobre o valor do imposto incidente de cada documento utilizado;
- h) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, no prazo regulamentar: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por Nota Fiscal não devolvida no prazo;
- i) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 100 UFIDs (Cem Unidade Fiscal de Deodápolis), por Nota Fiscal extraviada, exigidas após inicio da ação fiscal;

- j) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), pela não comunicação do extravio;
- k) solicitação e não retirada de Nota Fiscal no prazo de sua validade: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis) por Nota Fiscal solicitada e não retirada no prazo de validade;
- l) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: multa de 30 UFIDs (Trinta Unidade Fiscal de Deodápolis) por Nota Fiscal vencida emitida;
- m) emitir Nota Fiscal fora da ordem seqüencial de numeração: multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do imposto incidente, por Nota Fiscal emitida fora da ordem sequencial.
- VIII infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:
- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 240 UFIDs (Duzentos e Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- c) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamente: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 120 UFIDs (Cento e Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis), por livro;
- f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 500 UFIDs (Quinhentas Unidade Fiscal de Deodápolis).
- IX infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:
- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 100 UFIDs (Cem Unidade Fiscal de Deodápolis);
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado : multa de 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis);
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis);
- d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis);
- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis);
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis);
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de 30 UFIDs (Trinta Unidade Fiscal de Deodápolis), para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;

- h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis) por documento não entregue;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por mês ou fração.

X – infrações relativas à declaração dos serviços contratados:

- a) multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis) aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.
- b) multa equivalente a 20% (Vinte por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las; infrações relativas às ações fiscais:

XI – infrações relativas às ações fiscais:

pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal, obedecendo a escala de valores de acordo com o porte da empresa: na primeira intimação: 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis); na segunda intimação: 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis); e na terceira intimação: 120 UFIDs (Cento e Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis);

XII – outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;
- c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 120 UFIDs (Cento e Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis); d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 720 UFIDs (Setecentos e Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis);
- e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, por cada documento falso ou que contenha informação falsa encontrado, aplicada a quem o tenha emitido;
- f) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 400 UFIDs (Quatrocentas Unidade Fiscal de Deodápolis), aplicada ao impressor;
- g) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 200 UFIDs (Duzentas Unidade Fiscal de Deodápolis), contados da data da ocorrência do fato, por livro ou documento;
- h) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 30 UFIDs (Trinta Unidade Fiscal de Deodápolis), por rasura constatada mediante ação fiscal;
- i) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em regulamento: multa de 20 UFIDs (Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis), por mês deixado de realizar a declaração;

- j) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 70 UFIDs (Setenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por notificação não atendida.
- k) aos que, após adquirirem o documento fiscal, deixarem de devolver ao órgão fiscal competente a via que lhe seja devida, para que se proceda a sua conferência e emissão do documento para pagamento: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis), por documento;
- l) aos que, estando escritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes: multa de 200 UFIDs (Duzentas Unidade Fiscal de Deodápolis), por mês ou fração de mês;
- § !º. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:
- I contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II -manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.
- § 2°. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 3°. Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.
- § 4°. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação ao imposto devem ser punidas com multa equivalente a 120 UFIDs (Cento e Vinte Unidade Fiscal de Deodápolis).

SEÇÃO XIII

AÇÃO FISCAL

- Art. 130. Considera-se iniciada a ação fiscal:
- I Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
- II Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.
- **Art. 131.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- **Art. 132.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

- **Art. 133.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis).
- , deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- **Art. 134.** O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- **Art. 135.** Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:
- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
- **Art. 136.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- **Art. 137.** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SECÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 138. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I Apreensão, deposito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;
- II Cemitérios;
- III Expedição de quaisquer atos ou declaração ou certidão fornecida ao contribuinte, mediante protocolo;
- IV- Executar obras de construção civil;
- V Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- VI Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- **Art. 139.** Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:
- I Seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidas;
- II Requeira a prestação de serviços relacionados com as atividades acima descritas.
 Parágrafo único. Aplica-se à taxa de serviços a Tabela Anexo Único desta Lei Complementar.

CAPITULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 140. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, **religiosas** ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 141. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- **Art. 142.** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 141, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1° A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- § 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
- § 3° São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- § 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
- § 5° Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel. § 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

- **Art. 143.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 141.
- Art. 144. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
- I O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.
- Art. 145. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com o Anexo Único, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.
- § 1° Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 2° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
- **Art. 146.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
- I Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligencias, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, que regule a pratica de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, a ordem aos costumes, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, sem abuso de poder.
- Art. 147. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares determinados em Edital de Lancamento.
- § 1° Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa deverá ser recolhido em uma única parcela, segundo o que dispuser o regulamento.
- § 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), vigente na data do respectivo vencimento.
- § 3° Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), vigente no mês de pagamento.
- **Art. 148.** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, antes do início de suas atividades, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.
- § 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

- § 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.
- Art. 149. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- **Art. 150.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III

PENALIDADES

- **Art. 151.** Sem prejuízo da atualização monetária aplicada pelo índice oficial e da cobrança de juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, segundo previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
- **Art. 152.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início; II Infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 100 UFIDs (Cem Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
- IV Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de 60 UFIDs (Sessenta Unidade Fiscal de Deodápolis).
- **Art. 153.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPITULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS OU PUBLICIDADES.

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 155. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 156. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio:
- II da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 157. A Taxa não incide quanto:

- I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

- IX aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

- **Art. 158.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 154:
- I Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
- Art. 159. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
- I Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- Art. 160. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com Anexo Único, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

- **Art. 161.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.
- Parágrafo único A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- **Art. 162.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

- **Art. 163.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros de mora a razão de 1,0% (um porcento) ao mês ou fração, previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas : I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
- **Art. 164.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 50 UFIDs (Cinquenta Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 80 UFIDs (Oitenta Unidade Fiscal de Deodápolis), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III infrações relativas à ação fiscal: multa de 60 UFIDs (Sessenta Unidade Fiscal de Deodápolis). aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;
- IV infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de 40 UFIDs (Quarenta Unidade Fiscal de Deodápolis)..
- **Art. 165.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPITULO XI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SEÇÃO I

FATO GERADOR E SUJEITO PASSIVO

- **Art. 166.** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:
- I remoção de lixo;
- II destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.
- **Art. 167.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.
- Art. 168. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 166.
- Art. 169. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade com Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 170. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos, bem como as penalidades existentes por descumprimento.

CAPITULO XII DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 171. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 172. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 173. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do Anexo Único desta lei.

Art. 174. A taxa deverá ser recolhida em guias próprias do Município em até 10 (dez) dias após a ciência da aprovação do projeto.

CAPITULO XIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art. 175. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

SEÇÃO II

NÃO INCIDENCIA

Art. 176. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

- **Art. 177.** Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.
- § 1° Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.
- § 2°- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- **Art. 178.** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 175, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
- I do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 177.
- § 1° Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.
- § 2º Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município.
- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60(sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.
- **Art. 179.** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
- I Descrição e finalidade da obra;
- II Memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo. Parágrafo único Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena

de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 180. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

- Art. 181. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.
- **Art. 182.** À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se pessoal ou por edital nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 183. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- 55 § 1° Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 5% (Cinco por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .
- § 2°- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 10 (Dez) UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis). vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.
- § 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- Art. 184. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 175, será, para efeito de lançamento, convertida em número UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis), vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFIDs (Unidade Fiscal de Deodápolis)., vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

SEÇÃO IV

JUROS E MORAS

- Art. 185. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, na forma prevista por esta Lei Complementar e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2,0% (dois por cento). Art. 186. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à

- data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.
- § 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.
- **Art. 187.** Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO XIII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FISCAL.

SEÇÃO I

COMPETENCIA

- **Art. 188.** Compete a unidade administrativa e finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- Art. 189. A legislação tributária municipal aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não.
- **Art. 190.** Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papeis, e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industrias ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

Parágrafo Único- Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

SEÇÃO II

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 191. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 02 (dois), dias da data de entrada do requerimento na repartição com as devidas taxas quitadas.

Art. 192. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de administração exigir a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

SEÇÃO III IMPUGNAÇÃO **Art. 193.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar quaisquer exigências fiscais, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte), dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 194. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 195. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO IV LANÇAMENTOS

- **Art. 196.** Até o final de dezembro de cada ano será baixado decreto ou edital de lançamento, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
- I Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- ${\rm II}$ os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o recolhimento de imunidade e de isenções.
- **Art. 197.** O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO V DOMICILIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 198.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indiciar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicilio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- § 1°. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicilio tributário, considerar-se-á como tal:
- I quanto ás pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II quanto ás pessoas jurídicas de direito privado ou ás firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que devem origem á obrigação tributária, o de cada estabelecimento:

- III quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem á obrigação tributária.
- § 3º. O órgão tributário pode recusar o domicilio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 199.** O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicilio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

- **Art. 200.** Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.
- Art. 201. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documento.
- **Art. 202.** Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação ás consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que servem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

- Art. 203. A resposta á consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- **Art. 204.** Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

SEÇÃO VI

DAS CONSULTAS

Art. 205. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do debito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 206. O titular do órgão tributário dará resposta á consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 207. É vedado o lançamento dos impostos neste Código sobre:

- I Patrimônio, renda ou serviços:
- a) da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios e da respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II Templos de qualquer culto.
- § 1°. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º. A vedação do inciso I, alínea b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3°. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 208. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 209. A isenção será efetivada:

- I Em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- ${
 m II}-{
 m Em}$ caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1°. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem a concessão.
- § 2°. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da inserção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
- § 3°. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à inserção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

- § 4°. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a inserção revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5°. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da inserção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IX

DA PLANTA DE VALORES

- **Art. 210.** Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análise respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.
- § 1°. A proposta discriminará:
- I em relação aos terrenos:
- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- II em relação às edificações:
- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicação sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- § 2°. O encaminhamento da propostas será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificações, à indicações dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.
- § 3°. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:
- I a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;
- ${
 m II}$ os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).
- § 4°. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

- **Art. 211.** Até o ultimo dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, a ser lançado no exercício seguinte. Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.
- **Art. 212.** Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, a Administração Tributária poderá utilizar o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da IGPN, se for o caso, como base de cálculo.
- § 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado, mediante processo administrativo.
- § 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.
- **Art. 213.** Por indicação do órgão tributário poderá se constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-la na elaboração da Planta Genérica de Valores. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO X

DOS CADASTROS

- **Art. 214.** Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:
- I Cadastro Imobiliário Tributário;
- II Cadastro de Prestadores de Serviços:
- III Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.
- **Art. 215.** O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.
- **Art. 216.** O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou sem sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
- **Art. 217.** O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependeram, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença previa da Administração Municipal.
- Art. 218. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:
- I Preferencialmente:

- a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- II Secundariamente, sem informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.
- Art. 219. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO XI

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

- **Art. 220.** O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I Lançamento direto ou de oficio, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base nelas efetuar o pagamento antecipado do credito tributário apurado;
- III lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à efetivação.
- § 1°. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito sob condições resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2°. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo após o que caso o órgão tributário não tenha se pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3°. Nos casos de lançamento por homologação sua retificação por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.
- Art. 221. São objetos de lançamento:
- I Direto ou de oficio:
- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- c) o Imposto sobre Serviços devido pelos profissionais autônomos:
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria;
- II Por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais; III por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.
- § 1°. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

- § 2°. O lançamento é efetuado ou revisto de oficio nos seguintes casos:
- I Quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação não tenha efetuada a antecipação do pagamento, no prazo fixada na legislação tributária:
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária:
- c) embora tenha prestado as declarações deixe de atender na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade:
- II Quando se comprove omissão, inexatidão erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- III quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em beneficio daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- IV quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- VI quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- VII quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SEÇÃO XII

DO ARBITRAMENTO

Art. 222. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV Flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V Ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI Insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.
- Art. 223. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:
- I Os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II Os preços correntes dos bens ou serviços no mercado em vigor na época da apuração;

- III os valores abaixo descritos apurados mensalmente despedidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação acrescidos de 5 % (cinco por cento):
- a) matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados:
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel de maquinas e de equipamentos utilizados ou quando próprios, percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;
- IV valores correntes no mercado, de partes especificas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.
- **Art. 224.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO XIII

DA ESTIMATIVA

- **Art. 225.** O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa:
- I quando se tratar de atividade em caráter temporário
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando o contribuinte não grupo de contribuintes cuja espécie modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 226. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levara em consideração:

- I o tempo de duração e a natureza especifica da atividade;
- II − o preço corrente dos serviços;
- III o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.
- **Art. 227.** O valor do imposto por estimativa expresso em múltiplos de UFIDs Unidade Fiscal de Deodápolis, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.
- **Art. 228.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal os valores pagos serão considerados homologados.
- **Art. 229.** O órgão tributário poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- **Art. 230.** O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 231. Os contribuintes sujeitos a tributos de lançamentos de ofícios serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujo as condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

- Art. 232. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- I Comunicação ou avisos diretos;
- II Publicação
- a) no órgão oficial do município ou do estado
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no município ou por edital fixado na prefeitura
- III qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município;
- Art. 233. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de defesas ou recursos.

SEÇÃO XIV DA DECADÊNCIA

- **Art. 234.** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado:
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO XV DA PRESCRIÇÃO

Art. 235. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- I Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial;
- III Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- **Art. 236.** Ocorrendo a prescrição municipal qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos.

SEÇÃO XVI

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- **Art. 237.** O sujeito passivo terá direito independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:
- I Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em fase da legislação tributária ou da natureza ou das circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
- II Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- § 1º. A restituição de tributos que comportem por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal executando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 3°. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgada da decisão definitiva que a determinar.
- **Art. 238.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- **Art. 239.** Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.
- **Art. 240.** O pedido de restituição tributária após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.
- **Art. 241.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte restituídas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO XVII DA COMPENSAÇÃO

Art. 242. Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 2% (dos por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO XVIII

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 243. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórias e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processo regular;

Art. 244. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 245. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e sempre que conhecido o domicilio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

- § 1°. A certidão de dívida ativa conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2°. O termo de inscrição e certidão de dívida ativa poderão ser preparados por eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do poderão se preparados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Art. 246. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo de defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 247. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – Por via amigável pelo órgão tributário;

II – Por via judicial segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 248. As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes poderão ser reunidas em um só processo.

SEÇÃO XIX

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 249. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I Participar de licitação qualquer que seja sua modalidade provida por órgãos da administração direta ou indireta do Município
- II celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município com exceção:
- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;
- III usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO XX

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 250. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato;

Art. 251. A responsabilidade e pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às informações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar; III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:
- a) de terceiros contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 252. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPITULO XIV DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

- **Art. 253.** As autoridades tributárias poderão com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
- I-Exigir a qualquer tempo a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos:
- II Notificar o contribuinte ou responsável para:
- a) prestar informações escritas ou verbais sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

- b) comparecer a sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
- III fazer inspeções, vistorias levantamentos e avaliações:
- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV Apreender coisas móveis inclusive mercadorias livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;
- V Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligencias inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.
- **Art. 254.** Os contribuintes ou quaisquer repensáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações documentos e guias bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária:
- II comunicar ao órgão tributário no prazo legal qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir:
- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária
- c) domicilio tributário;
- III conservar e apresentar ao órgão tributário quando solicitado qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 255. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuindo ou que devam conhecer salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 256. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães os escrivães e os demais serventuários de oficio;

II – os bancos as caixa econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – as síndicos os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

- **Art. 257.** Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
- **Art. 258.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de oficio sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e os estados dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- § 1°. Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União os Estados e os outros Municípios.
- § 2°. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita as penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 259. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligencias de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.
- § 1°. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade contra recibo no original.
- § 2°. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não trará proveito ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.
- § 3°. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade tributária ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.
- **Art. 260.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte responsável ou de terceiros em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 261. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração observando-se, no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito, o

qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

- **Art. 262.** Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- **Art. 263.** As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária ficando retidos até decisão final os espécimes necessários à prova.
- **Art. 264.** Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- § 1°. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados a critério da Administração a associação de caridade ou de assistência social.
- § 2°. Apurando-se na venda importância superior ao tributos aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou valor total da venda caso nada seja devido se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 265. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de até 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário lavrar-se-á o auto de infração.

- Art. 266. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:
- I Nome do notificado:
- II local, dia e hora da lavratura;
- III Descrição sumária do fato que a motivou e indicação dispositivo legal violado;
- IV Valor do tributo e da multa devidos:
- V Assinatura do notificado.
- § 1°. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.
- § 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia da notificação autenticada pelo notificante contra recibo no original.
- § 3°. A recusa do recibo que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica e é extensiva às pessoas referidas no § 3° do art. 259.
- § 4°. Na hipótese do parágrafo anterior o notificante declarará essa circunstância na notificação.
- § 5°. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.
- **Art. 267.** Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 268. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:
- I Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição:
- II Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo:
- III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV Quando incidir em nova falta da qual poderá resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar;
- **Art. 269.** O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II Conter o nome do autuado, o domicilio e a natureza da atividade;
- III referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, de houver;
- IV Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V Conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
- § 3°. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- **Art. 270.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.
- Art. 271. Da lavratura do auto será intimado o autuado:
- I Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II Por carta, acompanhada de cópia do auto com vista de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio;
- III por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal;

Art. 272. A intimação presume-se feita:

- I Quando pessoal, na data do recibo;
- II Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.
- **Art. 273.** As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.
- **Art. 274.** Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária. será registrado.
- **Art. 275.** Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária

determinará a protocolizarão do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 276. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará à revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPITULO XV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- **Art. 277.** O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 278. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário facultada a juntada de documentos.
- Art. 279. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.
- **Art. 280.** Apresentada a reclamação o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruilo com base nos elementos constitutivos do lançamento e se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

- **Art. 281.** O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.
- Art. 282. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.
- **Art. 283.** Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável, na forma do artigo precedente.
- **Art. 284.** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- **Art. 285.** Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1°. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

- § 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.
- § 3°. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua conviçção, em fase das provas produzidas no processo.
- § 4°. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligencia e determinar a produção de novas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- Art. 286. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário.

Art. 287. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- **Art. 288.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- **Art. 289.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que servem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SEÇÃO I

DO RECURSO DE OFICIO

- **Art. 290.** Das decisões de primeira instancia contrarias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de oficio com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 800 (Oitocentas) UFIDs.
- **Art. 291.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de recurso de oficio não interposto o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir gratificação por produtividade fiscal ao corpo de fiscalização tributária do Município, até o limite máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos base dos beneficiados.

II - promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio, como meio de aumentar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização.

Art. 293. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 293- Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares no, 006/90 de 14/12/1990; Lei 001/2001 de 24/07/2001; Lei Complementar nº 017/2000 de 12/12/2000; Lei 358 de 18/12/1997 e Emenda Modificativa 004/2005 de 19/04/2006.

Gabinete da Prefeita Municipal de Deodápolis, em 18 (dezoito) de novembro de 2014.

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

Prefeita Municipal

Lei Complementar 002 Código Tributário de Deodápolis/MS.

ANEXO ÚNICO

VALORES DA TAXA SERVIÇOS

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	<u>DISCRIMINÇÃO</u>	ALIQUOTA EM "UFID"		
01	COLETA DOMICILIAR DE LIXO			
	IMÓVEIS RESIDENCIAIS, POR M2 DE LIXO COLHIDO E POR MÊS:			
	Até 60 1,20			
	De 61 a 120	2,40		
	De 121 a 250	4,00		
	Acima de 250 8,00			
	IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS, POR M2 DE			
	LIXO COLHIDO E POR MÊS:			
	Até 60 1,80			
	De 61 a 120	3,60		
	De 121 a 250	6,40		
	Acima de 250	12,80		
02	LIMPEZA PÚBLICA, POR METRO DE			
	TESTADA, CONSIDERADA MÍNIMA DE DEZ			
	METROS			

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALIQUOTA EM "UFID"
01	GERAIS	
	Apreensão de animal, por cabeça	4,00
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	1,70
03	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidades ou por quilo	0,50
	ABATE DE ANIMAIS	
04	Por cabeça de gado bovino	4,00
05	Por cabeça de animal de outra espécie	2,00
06	Por cabeça de ave	0,25
	<u>CEMITÉRIO</u>	
07	Inumação:	
	- Em sepultura rasa, por 5 anos	2,00
	- Em carneira ou jazigo, por anos	5,00
	- Em mausoléu ou capela	7,00
08	Prorrogação do prazo de inumação:	
	- Em sepultura rasa, por ano	2,00
	- Em carneira ou jazigo, por ano	5,00
09	Perpetuidade:	
	- Ossarias	8,00
	- Sepultura rasa por m2	4,00
	- De carneira, por m2	6,00
	- Jazigo, por m2	6,00
10	Exumação	20,00
11	Outras:	
	- entradas de ossada no cemitério	10,00
	- retirada de ossada do cemitério	10,00
	- remoção de ossada dentro do cemitério	10,00

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	ALIQUOTA EM "UFID"
01	Atestado ou Certidão, exceto item 08	3,00
02	Atestado ou Certidão, por exercício	3,00
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	2,00
04	Averbação de escritura, por imóvel	3,00
05	Transferência de contratos	2,00
06	Baixas diversas	5,00
07	Registro de ferro de gado	3,00
08	Certidão negativa, por imóvel	3,00
09	Carnê de tributos	2,00

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	ALIQUO	TAS EM	"UFID"
	EM CARÁTER INTERMITENTE	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	Barracas e semelhantes de feiras livres	0,10	1,00	10,00
02	Veículos onde se vendem mercadorias	0,50	2,00	-
03	Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.		2,00	-
04	enquadradas nos itens anteriores	0,50	2,00	20,00
	EM CARÁTER PERMANENTE			
05	Bancas de jornal	-	-	20,00
06	Bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m2	-	-	20,00
07	Outras formas de ocupação não enquadrada nos itens anteriores, por m2	-	-	20,00

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO.

ITEM	<u>DISCRIMINÇÃO</u>	ALIQUOTA EM "UFID"
01	Desdobramento, remembramento ou desdobramento por unidade	10,00
02	Loteamento:	
	-Para areaste 10,000 m2, incluindo-se as destinadas às vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos	,
- Para áreas superiores a 10,000 m2, incluindo-se (as destinadas às vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos além da importância fixada no item anterior pela área acedente, por 10 m2 ou fração		

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ALIQUOTA EM "UFID"	
		POR MÊS	POR ANO
01	Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou profissional, no próprio estabelecimento		6,40
02	Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento	1,20	12,00
03	Publicidade escrita em imóvel construída ou não, visível das vias e logradouros públicos, que não se enquadrar no item 01	,	20,00
04	Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos	0,80	8,00
05	Projeções luminosas, em telas de cinema	8,00	80,00
06	Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros públicos	24,00	240,00
07	Publicidade colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizadas: Cartazes e painéis	1	24,00
08	Publicidade através de folhetos, prospectos, programas distribuídos nas vias e logradouros públicos	,	12,00
09	Anúncios e letreiros no interior de veículos	0,40	4,00
10	Anúncios e letreiros na parte externa dos veículos	0,40	4,00
11	Publicidade de qualquer natureza, não especificada no item acima	8,00	-

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇAO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA EM "UFID"
01	Aprovação de projeto de edificação ou instalações particulares, e reconstrução por m2 ou fração de área coberta:	
	- Construção de madeira	0,15
	- Construção de alvenaria, acabamento popular	0,15
	- Construção de alvenaria, acabamento médio	0,20
	- Construção de alvenaria, acabamento luxo	0,25
	- Construção comercial e industrial	0,40
02	Demolição de edificações ou instalações particulares, por m2 ou fração de área coberta	0,08
03	Habite-se, por m2 de área construída	0,08
04	Numeração (exceto o custo da placa)	2,50
05	Croquis de locação, por unidade	9,00
06	Alinhamento e nivelamento imóvel urbano a cada 1.000 m2	4,50

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ITEM	LICENÇA PARA O	ALIQU	JOTA I	EM "UFID"
	EXERCÍCIO DO			
	COMÉRCIO OU		P /	P/ ANO
	ATIVIDADE EVENTUAL	DIA	MÊS	
	OU AMBULANTE			
	(LOCAIS PERMITIDOS)			
01	Balcões, barraca, mesa,		2,40	24,00
	quiosque, tabuleiro, cesto,			
	mala ou semelhantes por			
	tração humana			
02	Bicicletas, triciclos, carroças	0,24	2,40	24,00
	ou similares, por unidade			
03	Caminhões, ônibus,	0,40	4,00	40,00
	camionetas, kombis,			
	automóveis, motociclos			
	(motores a explosão) e			
	trailers			

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ITEM	HORÁRIO ESPECIAL	ALIQUOTA EM "UFID"	
		POR MÊS	POR ANO
01	PRORROGAÇAO DE HORÁRIO (DEPOIS DAS 18:00 HORAS)	6,00	64,00
02	ANTECIPAÇAO DE HORÁRIO (ANTES DAS 06:00 HORAS)	6,00	64,00

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇAO E FUNCIONAMENTO.

ITEM	<u>DICRIMINAÇÃO</u>	ALIQUOTA
III		"UFID" POR M2
	CATEGORIA INDUSTRIAL	
01	Beneficiamento de cereais	0,50
02	Torrefação e moagem de café	1,00
03	Fábrica de móveis e	0,50
	marcenaria	
04	Serrarias	0,30
05	Fábrica de tacos	0,30
06	Panificadora e confeitaria	0,50
07	Cerâmica	0,30
08	Fábrica de ladrilhos e artefatos de cimento	0,30
09	Indústria de bebidas em geral	0,30
10	Tipografia	1,00
11	Serralherias	0,50
12	Olaria	0,30
13	Fábrica de gelo	1,00
14	Alcochoaria	0,50
15	Fábrica de baterias	1,00
16	Frigoríficos	0,30
17	S	1,00
	especificadas	,
18	Laticínios	0,30
19	Fábrica de brindes	1,00
20	Fábrica de óleo vegetal	0,30
	CATEGORIA COMERCIAL	
21	Bar e lanchonete	0,50
22	Bar e restaurante	0,50
23	Restaurante	0,50
24	Bar e mercearia	0,60
25	Bar, restaurante e dormitório	0,70
26	Supermercado	0,40
27	Mercearia	0,35
28	Açougue	1,50
29	Compra e venda de cereais	0,30
30	Livraria e papelaria	2,00
31	Sapataria e artefatos de couro	1,00
32	Bicicletaria	1,00
33	Casa de móveis	0,50
34	Loja de materiais para construção	0,50
35	Tabacaria	3,00
36	Perfumaria	3,00
37	Farmácia	1,50
38	Casa veterinária	1,50
39	Ferragista	0,50
40	Armarinhos	1,00
41	Banca de revista e jornais	1,00
42	Vidraçarias	1,00

43	Fotos	1,00
44	Tecidos e confecções	1,00
45	Peças e acessórios	1,00
46	-	0,50
40	combustíveis e lubrificantes	0,50
47	Posto de serviços de lavagem e	0.50
7/	lubrificantes	0,50
48	Concessionária de veículos	0,50
49	Implementos agrícolas	1,00
50	Peixaria	1,50
51	Leiteria	1,00
52	Empresa funerária	1,00
53		2,00
54	Joalheria e relojoaria	•
54	Casa de instrumentos musicais e discos	1,00
	PRESTADORES DE	
	SERVIÇOS	
55	Reforma de baterias	1,00
56	Oficina mecânica	0,50
57	Oficina de reformas e pinturas	/
58	Retificadora	0,50
59	Oficina de consertos diversos	0,50
	Hotéis	,
60		0,20
61	Pensões, casas de cômodos e similares	0,20
62	Representações comerciais	2,00
63	Representações autônomas	2,00
64	Alfaiatarias	1,00
65	Barbearia, salão de beleza e similares	1,00
66	Escritório de contabilidade e outro	1,00
67	Recauchutagem de pneus	1,00
68	Consertos de pneus	1,00
69	Cinemas	0,50
70	Bilhares	0,50
70 71	Estabelecimento de crédito e	*
/1	casas bancárias	1,00
72	Financiadora, investidora,	1 00
	seguradora e similares	-,00
73	Ü	1,00
	relacionadas acima)**
	OUTROS	
74	Agencia de transporte	2,00
75	Profissionais liberais	1,00
76	Casas lotéricas	2,00
77	Hospitais	1,00
78	Ambulatórios	1,00
79	Pronto socorro	1,00
	Clinicas	
80		1,00
81	Laboratórios	1,00
82	Lavanderias e tinturarias	0,50
83	Estabelecimento de ensino	1,00
84	Estabelecimento de veículos	1,00

85	Armazéns gerais	0,20
86	Agencia de turismo	2,00
87	Emissora de rádio, televisão, alto falantes	3,00
88	Empresa de jornais e revistas	2,00
89	Depósito de telhas, tijolos e bebidas	0,20
90	Depósito de madeiras e insumos em geral	0,20